

Acórdão: 15.364/01/1.^a
Impugnação: 40.010100033-12
Impugnante: American National Can do Brasil Ltda(Rexan do Brasil Ltda.)
Proc. Suj. Passivo: Glauco Ferreira de Carvalho/Outros
PTA/AI: 02.000158062-82
Inscrição Estadual: 251.955157.0095
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Mercadoria importada do exterior por estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, com intuito prévio de destiná-la a contribuinte mineiro, sem o recolhimento do ICMS relativo à operação a este Estado. Infração caracterizada, nos termos art. 33, § 1.º, alínea “i”, subalínea “i.1.3”. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO**Motivo da autuação**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em operação de importação de mercadoria do exterior em favor do Estado de Minas Gerais.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 25 a 49), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma, preliminarmente, que a Lei 13.430/99 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário da natureza deste, pelo qual a Administração Pública mineira, ao lavrar o Auto de Infração, descumpre ordem legal.

Quanto ao mérito, entende que a sujeição passiva recai tão-somente sobre o importador, que no caso é a “trading company”, denominada “Coimex”, porque o importador é aquele que submete a mercadoria ao despacho aduaneiro. Assim, ainda que se pretenda atribuir ao Estado de Minas Gerais o ICMS, o único sujeito passivo será aquela empresa.

Assevera que a mercadoria ingressou no estoque da citada importadora, não tendo ocorrido qualquer simulação com vistas a se prejudicar o Fisco.

Postula que o entendimento de que o imposto estadual é devido ao Estado de destinação física do produto importado não pode prevalecer, pois o local da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação é aquela da “situação do estabelecimento que transferir a propriedade da mercadoria ou do título que a represente, quando esta não tiver transitado pelo estabelecimento e se achar em poder de terceiro, sendo irrelevante o local onde se encontrar, conforme dispõe o art. 11, da Lei Complementar n.º 87/96.

Entende que o estabelecimento destinatário da mercadoria, a que alude o art. 155, § 2.º, IX, da Constituição Federal/88, só pode ser o da empresa capixaba, importadora. Conclui, assim, que o ICMS só poderá ser exigido por aquele Estado, incorrendo o Fisco mineiro em bitributação.

Requer, ao final, a procedência de sua impugnação.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 74/80, refuta as alegações da defesa e solicita a manutenção integral do feito fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 107/114, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Preliminar:

Alega a Impugnante que o Auto de Infração está eivado de vício insanável, qual seja, traduzir autuação sobre matéria cuja suspensão da exigibilidade do crédito tributário estava previsto em Lei.

A assertiva não resulta da verdade. O dispositivo aventado trata de hipótese autorizativa para o Poder Executivo conceder moratória nos casos que especificou. A determinação está contida na Lei 12.730/97 (com redação da pela Lei n.º 13.430/99), nos seguintes termos:

Art. 5.º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - suspender, temporariamente, a exigibilidade do crédito tributário oriundo da falta de pagamento do ICMS devido ao Estado incidente sobre a importação do exterior, por meio de estabelecimento situado em outra unidade da federação, de matéria-prima, produto acabado ou bem do ativo permanente, com destino a empresa mineira, ocorrida até 31 de março de 2000.

.....

Art. 6.º – A concessão da moratória, prevista no inciso I do “caput” do artigo anterior, fica condicionada ao atendimento, pelo interessado, de requisitos que assegurem a eficácia dos objetivos desta norma, em especial:

(...)

Portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estava condicionada ao atendimento, pelo interessado, dos requisitos elencados no artigo 6.º, da Lei n.º 12.730/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os autos não noticiam o cumprimento, por parte da Impugnante, das condicionantes para fruição da moratória aventada no artigo 5.º, inciso I, da referida Lei. Assim, fica afastada a possibilidade de acatamento do pleito preliminar, porque carente de fundamentos.

Mérito:

Pretende o Fisco mineiro ver recolhidas ao Erário as parcelas de ICMS e MR, em decorrência da caracterização de situação a que atribui a chamada importação indireta.

Para melhor análise da lide, necessária se faz a transcrição do disposto no art. 33, § 1.º, alínea “i”, subalínea “i.1.3”, da Lei 6763/75:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

(...)

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;”

Determina, também, o art. 155, § 2º, IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, que o ICMS incidirá sobre a entrada de mercadoria importada do exterior “cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário da mercadoria** ou do serviço”. (g.n.)

A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 11, define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto, em se tratando de mercadoria ou bem, importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física.

Das informações obtidas nos autos, em especial pelas etiquetas que acondicionavam os produtos, indicavam com “remetente” da mercadoria “American National Can”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal fato se confirma, ainda, pelas cópias anexadas pelo Fisco às fls. 81/92, relativas às declarações de importação objeto da presente autuação (constantes do campo informações das notas fiscais), onde se observa que a empresa fornecedora é a acima referenciada, além de demonstrar que toda mercadoria importada foi remetida ao estabelecimento mineiro, integrante do mesmo grupo econômico.

Perceba-se que, conforme demonstra o documento de fl. 04, os sócios da empresa autuada são “American National Can Overseas Corporation” e “American National Can Company”

Alie-se a tais fatos que a mercadoria importada (tampas e argolas de alumínio) coaduna-se, perfeitamente, com a atividade da empresa mineira autuada, qual seja, fabricação de embalagens metálicas de ferro, aço e metais não ferrosos (fl. 06).

Ademais, a própria Impugnante em sua impugnação, mais especificamente às fls. 28/29, afirma em sua defesa que contratou empresa “trading company”, terceirizando seu departamento de importação, confirmando, assim, que a empresa Coimex Internacional S/A agiu, no máximo, como mera intermediadora da importação efetuada.

Há que se salientar que é no mínimo estranho que uma terceira empresa seja contratada para efetuar uma importação de mercadoria cujo fabricante/fornecedor pertence ao mesmo grupo econômico daquele interessado na aquisição da mercadoria.

Assim, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator